



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389050**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381245-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUSIC OFFICE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI (ATUAL DENOMINAÇÃO), é agravada LAÍS ANDRADE CORTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2381245-86.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: MUSIC OFFICE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI  
(ATUAL DENOMINAÇÃO DA VZ MARKET)**

**AGRAVADA: LAÍS ANDRADE CORTES**

**INTERESSADOS: ANTONIO MARCOS RODRIGUES E OUTRAS**

**VOTO N.º 54.849**

**CONTRATO DE INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS –  
Pretensões de rescisão contratual e de indenização  
– Suspensão do processo – Solução que deve  
prevalecer – Possibilidade de decisões conflitantes,  
tendo em vista a existência de ação civil pública  
versando sobre a mesma causa de pedir – Aplicação do  
art. 313, V, "a", do CPC – Agravo de instrumento  
conhecido e não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de rescisão de contrato de investimento em criptomoedas e de indenização, determinou a suspensão do processo até o julgamento da ação civil pública autuada sob o n.º 0007828-73.2024.8.26.0562.

Sustenta a agravante que ainda não foi citada nos autos da referida ação civil pública, de modo que não há falar de suspensão do feito por esse motivo. Assevera que as rés do processo principal, XYZ e B BLUE, não figuram como rés na ação civil pública mencionada pela agravada, de sorte que não há falar em conexão entre as ações e, conseqüentemente, na suspensão do processo. Afirma também que ainda não foi definido o juízo competente para a ação civil pública, pendente

conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a ação principal deve prosseguir, em conta seu interesse na rápida solução da lide. Aduz que a agravada não apresentou informações claras a respeito da mencionada ação civil, evidenciando sua conduta temerária.

Em face da documentação trazida aos autos, concedi a justiça gratuita exclusivamente para o processamento deste recurso.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo ativo porque não vislumbrei a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até o pronunciamento da Turma Julgadora.

A agravada ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada, com preliminar de não conhecimento do agravo.

É o relatório.

A decisão agravada, em tese, é passível de causar prejuízo, dada a demora na solução da lide, justificando o conhecimento do agravo, a despeito do alegado na contraminuta.

Portanto, o agravo deve ser conhecido.

Como relatado, a agravada deduziu na inicial pretensões de rescisão de contrato de investimento em criptomoedas e de indenização ao fundamento de que foi vítima de pirâmide financeira orquestrada pela agravante e pelos demais réus.

Posteriormente, foi ajuizada pelo Instituto de Proteção e Gestão do Empreendedorismo e das Relações de Consumo ação civil pública em face da agravante e de outros, que foi distribuída a uma das

Varas da Comarca de Fortaleza/CE, que declinou da competência, com remessa dos autos à Comarca de Santos/SP, na qual é dada notícia das mesmas atividades fraudulentas relatadas pela agravada.

Noticiada a existência da referida ação civil pública, foi determinada em primeiro grau a suspensão da ação individual ajuizada pela agravada.

Correta, a meu ver, a solução adotada na decisão atacada, em nada abalada pelo alegado na minuta recursal.

Com efeito, ainda que a agravante não tenha sido citada nos autos da mencionada ação civil pública, cuja competência para julgamento ainda pende de definição perante o Superior Tribunal de Justiça, há sim coincidência com a causa de pedir da ação ajuizada pela agravada, o que justifica sua suspensão, pena de prolação de decisões conflitantes, incidente na espécie a regra da alínea “a”, do inciso V, do artigo 313, do Código de Processo Civil.

Vale anotar que esta Câmara já se pronunciou neste sentido, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2261224-81.2024.8.26.0000, relator o Desembargador SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 16.09.2024.

Do relatado pela agravante também não é possível reconhecer a má-fé alvitada pela agravada. Pelo contrário, a agravada é a maior interessada na rápida solução da controvérsia e ela não se opôs à suspensão do processo.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

**SÁ DUARTE**, Relator